



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 21  
Rub. J

Parecer do Gabinete

Referente ao Veto Total n.º 14/2018 - PL n.º 586/2017 que "introduz alterações na Lei n.º 9.855 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a carga tributária final do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Francisco Riva

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/02/2018, tendo sido lido na sessão do dia 06/02/2018. Então, foi encaminhado para esta Comissão no dia 20/02/2018, tendo nesta aportado no dia 12/11/2018, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 14/2018, aposto ao Projeto de Lei n.º 586/2017, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

As razões do veto quanto à inconstitucionalidade estão assim expostas:

*"Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar importa esclarecer que, conforme Nota Técnica n.º 116/UPTB/SARP/SEFAZ/2017, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda, a própria Lei n.º 9.855/2012, em seu art. 2.º, § 1.º, estabelece que o benefício fiscal de que trata o diploma legal se aplica exclusivamente aos "atacadistas e distribuidores de produtos alimentícios e mercadorias em geral com domicílio fiscal no Estado de Mato Grosso".*

*Assim, o acréscimo de "centros de distribuição vinculados diretamente a indústria nacional" como sujeitos aptos a ser beneficiados pela Lei n.º 9.855/2012 não configura mero aprimoramento interpretativo, mas verdadeira ampliação das hipóteses de renúncia fiscal, que não se encontra em harmonia com o art. 2.º, § 1.º da Lei n.º 9.855/2012 nem obedece ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Ademais, tendo em vista que a Lei n.º 9.855/2012 não alterou o regime de apuração mensal do ICMS disposto no RICMS/2014, observa-se que o § 2.º inserido pelo art. 1.º do projeto n.º 586/2017 não terá qualquer efeito prático, considerando que a inocorrência do art. 3.º, § único, III, da Lei n.º 9.855/2012 implica o afastamento imediato do benefício fiscal sobre as operações de aquisições interestaduais registradas no mesmo período em que se foi verificada a ocorrência do fato. Cumpre apontar, ainda, que o projeto contraria a Lei Complementar n.º 160/2017,*

8



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 22  
Rub. 1

*na medida em que amplia o benefício fiscal regulado pela Lei nº 9.855/2012, ao mesmo tempo em que não se encontra disciplinado em Convênio ICMS, deliberado e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Sobre os efeitos retroativos do projeto à data da 26/12/2012 (art. 2º), a referida Nota Técnica apontou, ainda, que a sanção do Projeto de Lei em referência poderá ocasionar o cancelamento dos atos preparatórios e os lavrados para exigência de ICMS, bem como relativos às penalidades em razão de infrações por fruição indevida do benefício fiscal disposto na Lei nº 9.855/2012. Por conseguinte, há nítido risco à segurança jurídica, além de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não está acompanhado de previsão de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na Lei Orçamentária, tampouco de medidas de compensação, em oposição ao que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.”*

Então, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

8



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

GTJ  
Fls. 23  
Rub. J

Em síntese, as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposição versa sobre renúncia de receita, sem apresentar o estudo de impacto e a devida compensação, além de não encontrar amparo em convênio do CONFAZ.

Por outro lado, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento Orçamentário – CFAEO, no parecer de mérito (fl. 09) se pronunciou pela aprovação do presente projeto, com base no seguinte argumento:

*Assim, há que se esclarecer que a inclusão destes locais de distribuição **não acarretará qualquer renúncia de receita**, conforme alegados pelo Poder Executivo, justamente porque a modificação proposta na Lei 9.855/12, serviu tão somente para regulamentar uma questão já existente e praticada no mercado, evitando-se dessa maneira qualquer interpretação equivocada sobre o alcance da norma reguladora, não acarretando qualquer tipo de ampliação das hipóteses de renúncia fiscal, ou inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos nosso).*

Todavia, instada a se manifestar-se a respeito da presente matéria, a SEFAZ enviou o OFÍCIO Nº 0013/GSF-SEFAZ/2018, encaminhando a NOTA TÉCNICA Nº 116/UPTB/SARP/SEFAZ/2017, elaborada pela Unidade de Política Tributária – UPTB, vinculada à Secretaria Adjunta de Receita Pública – SARP, informando que:

*(...)*

*Portanto, a alteração pretendida na Lei “visa apenas a dar clareza interpretativa para aplicação das regras contidas no artigo 3º da Lei nº 9855/2012”*

*Ressaltamos que o instrumento adequado para dar clareza à Lei, sem que se pretenda inovar, ampliar ou restringir o alcance é o Decreto do Executivo, por força da natureza e da hierarquia das normas, estando, portanto, o projeto de lei em desarmonia ao que se pretende, sendo inadequado e desproporcional à finalidade citada.*

*(...)*

*Antes de adentrarmos a análise em específico, destacamos que a própria lei já definiu em seu artigo 2º que o benefício aplica-se “exclusivamente” ao contribuinte atacadista e distribuidor, e em seu §1º conceituou quem são estes que estariam aptos a requerer o benefício da lei em comento.*

*(...)*

*Portanto, o benefício fiscal somente alcança os contribuintes que exerçam atividades exclusivas de atacadistas, distribuidores ou importadores em primeira operação.*

*E nesse caso, os atacadistas ou distribuidores devem obrigatoriamente ser enquadrados no conceito citado na norma, isto é, devem exercer atividade econômica intermediária entre o industrial e o varejista.*

*(...)*

Y



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 24  
Rub. Jm

*Nesse sentido, a alteração do texto do inciso I, que inclui oportunidade de benefício fiscal a empresas que exercem atividades de centro de distribuição vinculado diretamente à indústria nacional, não tem acolhimento legal na própria lei originária, pois tais empresas não se enquadram no conceito citado no conceito citado no § 1º do artigo 2º.*

*A alteração do referido inciso I alarga o alcance do benefício fiscal estabelecido pela Lei vigente, não se trata, portanto, de um ato que pretenda dar clareza e sim de um ato que amplia o gasto com a renúncia fiscal por meio de inclusão de novas empresas com atividades distintas do próprio contexto normativo originário.*

*Cabe lembrar que a ampliação de benefício fiscal requer procedimento e rotina próprios à matéria, isto é, tal lei deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que não ocorreu no caso em comento."*

Assim, como se vê pelas razões da nota técnica acima transcritas, o projeto em tela não se limita a esclarecer a lei que altera, mas amplia o conceito de contribuinte atacadista e distribuidor trazido pelo §1º do artigo 2º da lei original, que permitia o benefício apenas àqueles que se exerçam atividades exclusivas de atacadistas, distribuidores ou importadores em primeira operação.

A ser aprovada a lei ora vetada, esse rol seria indevidamente ampliado para abarcar os contribuintes que exercem atividades de centro de distribuição vinculado diretamente à indústria nacional, sem acolhimento legal na própria lei originária, pois tais empresas não se enquadram no conceito citado no § 1º do artigo 2º.

De outro norte, a inclusão do § 2º ao artigo 3º, pelo qual "**Para fins de apuração do percentual de que trata o inciso III deste artigo, o lapso temporal mínimo será de 12 (doze) meses**" também traria modificações sensíveis à lei que se pretende modificar, uma vez que o dispositivo não respeitaria a metodologia de apuração mensal das operações descritas no inciso III do citado artigo, estabelecendo um lapso temporal mínimo de 12 meses, ou anual, para que se pudesse estabelecer a predominância das operações de saída do contribuinte. Ocorre que o ICMS é um tributo de apuração mensal e não anual, o que também não foi alterado pela lei que se pretende modificar (Lei Estadual nº9.855/2012).

Por fim, a Nota Técnica faz, ainda, o seguinte alerta:

*"Cabe ainda ressaltar o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do artigo 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais: e altera a Lei nº 12.937, de 13 de maio de 2014.*

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Portanto, a sanção do Projeto de Lei nº 586/2017 poderá implicar no impedimento do recebimento, pelo Estado de Mato Grosso, das transferências direta ou indiretamente, de outro ente; e no impedimento da contratação, por parte do Estado de Mato Grosso, de operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.*

*Cabe ainda salientar que a sanção do Projeto de Lei nº 586/2017 poderá ocasionar o cancelamento dos atos preparatórios e os lavrados para exigência de ICMS e penalidades em razão das infrações por fruição indevida do benefício fiscal disposto na Lei nº 9.855/2012, em razão da retroatividade a 26 de dezembro de 2012. Ou seja, trata-se de concessão de remissão e/ou anistia aos beneficiados.*

Portanto, diante das razões expostas, deve ser mantido o veto total em comento.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 14/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 04 de 02 de 2018.

**V – Ficha de Votação**

Veto Total n.º 14/2018 - Projeto de Lei n.º 586/2017 - Parecer do Gabinete	
Reunião da Comissão em	04 / 12 / 2018
Presidente: Deputado (a)	Janaína Rêgo
Relator (a): Deputado (a)	Janaína Rêgo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 14/2018, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Janaína Rêgo
Membros	[Assinatura]
	[Assinatura]
	[Assinatura]